



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI**

**Nº**

**165**

**2011**

**AUTORIA**

**DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.**

**DISTRIBUIÇÃO**

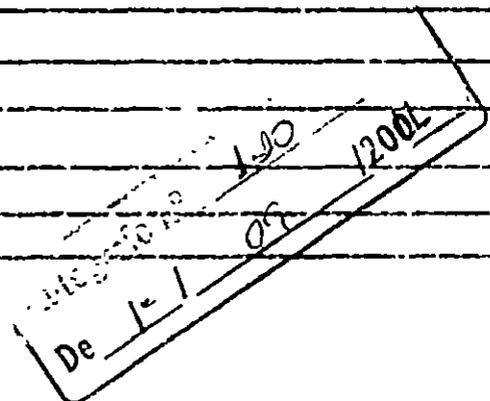
**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REGUAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO ACUIAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 165/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 22/6. Rec. Por *[Signature]*

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA  
SEMANA DE PREVENÇÃO À  
VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA  
E O ADOLESCENTE**

Art 1º - Fica instituída a Semana de Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente no período de 12 a 18 de outubro e dá outras providências.

Art. 2º - Caberá ao Governo do Estado lançar no período, conforme Art 1º, a Campanha de Mobilização que contemple atividades de prevenção à violência doméstica, comunitária, urbana e institucional, a serem desenvolvidas ao longo do ano

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2011.

**Deputada Fernanda Pessoa**  
**Líder do PR**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**JUSTIFICATIVA**

A Semana de Prevenção a Violência da Criança e Adolescente contribuirá para o estabelecimento de políticas públicas de orientação e apoio aos pais, para que se sintam de posse das melhores ferramentas de educação e sem necessidade do uso da violência.

Se faz necessário, e urgente prevenir a violência contra crianças e adolescentes e elaborar políticas públicas e que protejam integralmente os direitos de crianças e adolescentes.

Também é preciso criar a semana de prevenção a fim de melhorar as políticas públicas de apoio às famílias para que possam exercer com qualidade a educação de seus filhos vistos como indivíduos e titulares de direitos humanos, considerando seu estágio peculiar de desenvolvimento

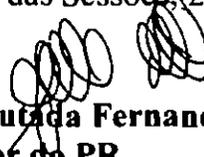
Acredita-se na possibilidade de uma relação familiar harmoniosa que respeite o direito das crianças à integridade física e psicológica e ao seu pleno desenvolvimento como seres humanos e cidadãos. Para tanto, é preciso adotar um modelo de educação familiar e institucional positiva não-violenta e priorizar a promoção de crianças não violentas e participantes.

**“Castigo físico e humilhante é uma forma de violência aplicada por uma pessoa adulta com a intenção de disciplinar para corrigir ou modificar uma conduta indesejável. É o uso da força causando dor física ou emocional à criança ou adolescente agredido. É uma forma de violência contra a criança e uma violação de seu direito à dignidade e integridade física.”**

A Rede Não Bata, Eduque! (RNBE), constituída por instituições e pessoas físicas, que atua como movimento social se dirige à sociedade brasileira no intuito de repudiar de forma clara e incondicional qualquer forma de violação do direito à dignidade humana e da integridade física de crianças e adolescentes.

Portanto, devemos executar políticas que garantam medidas sócio-educativas e desenvolvimento de sistemas de proteção para nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, 22 de Junho de 2011.

  
**Deputada Fernanda Pessoa**  
**Líder do PR**





Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 165 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 28 / 06 /2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**

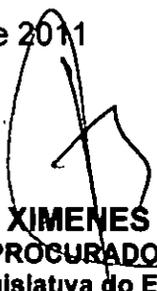


# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	165/2011
DEPUTADO (A)	<b>FERNANDA PESSOA</b>
EMENTA	Dispõe sobre a criação da Semana de Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 29 de junho de 2011

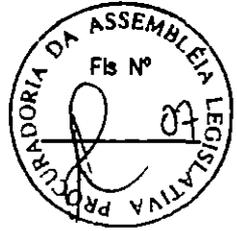
  
**RENO XIMENES PONTE**  
**PROCURADOR**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	165/11
AUTORIA	DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AO (À) Dra Andréa Albuquerque de Lima, com assessora do Dr Tiago Fragoso Vieira, para proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 29 de junho de 2011

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**PARECER Nº LO 0387/11**

**PROJETO DE LEI Nº 165/2011**

**AUTORIA: FERNANDA PESSOA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.**

## PARECER

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com fundamento no Ato Normativo nº 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 165/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada FERNANDA PESSOA, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE"

### II - DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Eis o inteiro teor da presente proposição, *ipsis litteris*.

*Art. 1º. Fica instituída a Semana de Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente no período de 12 a 18 de outubro e dá outras providências*

*Art. 2º. Caberá ao Governo do Estado lançar no período, conforme Art 1º, a Campanha de Mobilização que contemple atividades de prevenção à violência doméstica, comunitária, urbana e institucional, a serem desenvolvidas ao longo do ano*

*Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Justificando a proposição, argumenta a nobre Parlamentar

*A Semana de Prevenção a Violência da Criança e Adolescente contribuirá para o estabelecimento de políticas públicas de orientação e apoio aos pais, para que se sintam de posse das melhores ferramentas de educação e sem necessidade do uso da violência*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*Se faz necessário, e urgente prevenir a violência contra crianças e adolescentes e elaborar políticas públicas e que protejam integralmente os direitos de crianças e adolescentes*

*Também é preciso criar a semana de prevenção a fim de melhorar as políticas públicas de apoio às famílias para que possam exercer com qualidade a educação de seus filhos vistos como indivíduos e titulares de direitos humanos, considerando seu estágio peculiar de desenvolvimento*

*Acredita-se na possibilidade de uma relação familiar harmoniosa que respeite o direito das crianças à integridade física e psicológica e ao seu pleno desenvolvimento como seres humanos e cidadãos. Para tanto, é preciso adotar um modelo de educação familiar e institucional positiva não-violenta e priorizar a promoção de crianças não violentas e participantes*

*“Castigo físico e humilhante é uma forma de violência aplicada por uma pessoa adulta com a intenção de disciplinar para corrigir ou modificar uma conduta indesejável. É o uso da força causando dor física ou emocional à criança ou adolescente agredido. É uma forma de violência contra a criança e uma violação de seu direito à dignidade e integridade física.”*

*A Rede Não Bata, Eduque! (RNBE), constituída por instituições e pessoas físicas, que atua como movimento social se dirige à sociedade brasileira no intuito de repudiar de forma clara e incondicional qualquer forma de violação do direito à dignidade humana e da integridade física de crianças e adolescentes.*

*Portanto, devemos executar políticas que garantam medidas sócio-educativas e desenvolvimento de sistemas de proteção para nossas crianças e adolescentes*

## III - DO MÉRITO

### III 1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS

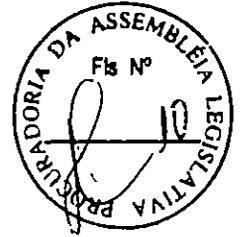
A Constituição da República, em seu art. 18, concede aos entes federados autonomia, assim entendida a capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração<sup>1</sup>, ex vi:

*Art. 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,*

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 608



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Reafirmando a autonomia dos estados-membros, dispõe o art 25 da Carta Política de 1988:

***Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***

***§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição***

No mesmo sentido, estabelece a Constituição Estadual, em seu art 14, I e IV:

***Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios.***

***I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,  
(...)***

***IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa,<sup>2</sup>***

Acerca da competência legislativa outorgada pelo constituinte aos estados-membros, ensina José Afonso da Silva<sup>3</sup>, *expressis verbis*:

***... Em verdade, não só as competências que não lhes sejam vedadas, que lhes cabem, pois também lhes competem competências enumeradas em comum com a União e os Municípios (art 23), assim como a competência exclusiva referida no art 25, §§ 2º e 3º.***

***(..)***

***Veda-se-lhes implicitamente tudo o que tenha sido enumerado apenas para a União e para os Municípios. Assim, a matéria relacionada nos arts. 20, 21 e 22 explicitamente como de competência da União está implicitamente interdita aos Estados. Do mesmo modo, não podem os Estados interferir naquilo que a Constituição integrou na competência municipal (arts. 29 e 30).***

<sup>2</sup>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D O 24 09 2009

<sup>3</sup>Curso de Direito Constitucional Positivo 33ª ed São Paulo Malheiros Editores, 2010, p 618 e 619



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No mesmo sentido é a lição de Alexandre de Moraes<sup>4</sup>, textualmente.

***O Estado-membro, legislativamente, tem três espécies de competências: remanescente ou reservada (CF, art 25, § 1º); delegada pela União (CF, art. 22, parágrafo único); concorrente-suplementar (CF, art 24).***

***Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.***

***São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União e aos municípios.***

Resta, pois, evidenciado que, salvo raras e pontuais exceções, os estados-membros não possuem competência legislativa enumerada na Constituição Estadual, somente podendo elaborar leis que disciplinem matéria cuja competência seja concorrente com a União e o Distrito Federal, ou, de forma residual, que tratem de assunto cuja competência não tenha sido atribuída à União ou aos municípios.

Delimitado o alcance da competência legislativa dos Estados-membros, debruçamo-nos sobre o objeto da proposição legislativa, de modo a inferir se a proposta respeita os limites constitucionais impostos

*In casu*, tem-se que o Projeto de Lei em comento versa sobre a proteção à infância e à juventude, matéria cuja competência legislativa o constituinte outorgou de forma concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme se observa do disposto no artigo 24, inciso XV da Carta da República, *in verbis*

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre***

***(. .)***

***XV - proteção à infância e à juventude;***

Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes<sup>5</sup>, *ipsis litteris*:

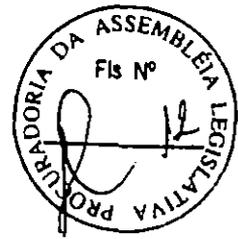
***No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece***

<sup>4</sup>Direito Constitucional 8ª ed São Paulo Atlas, 2000, p 286

<sup>5</sup>MORAES, Alexandre de Direito Constitucional 6ª ed São Paulo Atlas, 1999 p 278/279



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.*

***A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art 24, § 2º)."***

Nas palavras de Raul Machado Horta<sup>6</sup>, *in verbis*:

*As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.*

Dito isto, e observando o disposto no art. 24, XV, da Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros, compete a suplementação das normas gerais de forma a contemplar as particularidades locais.

Neste mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual quando prevê que o Estado possui competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção à infância, à juventude e à velhice (art. 16, inciso XV).

<sup>6</sup> HORTA, Raul Machado. Estudos de direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



No exercício da competência legislativa concorrente, a União, por meio da Lei nº 8.069/90, consagrou como direito fundamental da criança e do adolescente a **proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (ECA, art. 7º), imputando à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º, caput).**

Assim, considerando a distribuição constitucional das competências e as normas gerais editadas pela União, chegamos à conclusão que a proposição em análise respeita os limites da competência suplementar do Estado do Ceará

Estando, pois, a matéria inserida na competência legislativa do Estado, resta perquirir a adequação da via eleita, ou seja, a possibilidade da proposta legislativa ser iniciada por parlamentar.

## III.2 DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Antes de passarmos à análise da adequação da via eleita, vale ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso ordenamento constitucional, conforme o que preceitua o art. 2º, CF/88:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*

De igual forma, dispõe o art. 3º, caput da Constituição do Estado do Ceará<sup>7</sup>:

*Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

*O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem*

<sup>7</sup> Nova Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 (D O 24 09 2009)



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares.<sup>8</sup>*

Segundo o professor Michel Temer<sup>9</sup>, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF ( ) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte"

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva<sup>10</sup>, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro".

Ainda sobre o vício de iniciativa, assim leciona o Mestre Hely Lopes Meireles<sup>11</sup>: "Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares".

Passando a analisar a adequação da via eleita, importa observar o regramento dispensado à matéria pela Constituição Estadual, em seu art 60, *in verbis*:

## **Art. 60 Cabe a iniciativa de leis**

**I – aos Deputados Estaduais,**

(.)

**§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;**

**II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.**

**§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta,**

<sup>8</sup> BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6º vol Tomo II, Saraiva, 1995, p 176/177

<sup>9</sup> TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121

<sup>10</sup> DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª edição, Malheiros, pág 111

<sup>11</sup> MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed São Paulo Malheiros, 1995, p 363



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

*c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,*

*d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;*

*e) matéria orçamentária*

**§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

Pelo dispositivo constitucional supra, os Deputados Estaduais detêm a iniciativa das leis, inclusive quando a matéria for de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses em que a matéria for de iniciativa privativa das outras pessoas taxativamente citadas no mencionado artigo

Com efeito, o presente Projeto de Lei, ao instituir a Semana de Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente, não invade a competência privativa do Governador do Estado, nem de qualquer outra pessoa a quem a Constituição Estadual tenha atribuído competência privativa para propor projeto de lei, não havendo, em princípio, óbice a que o processo legislativo seja deflagrado pela nobre Parlamentar

No entanto, cumpre ressaltar que o artigo 2º do projeto de lei em análise, ao impor à Administração Pública Estadual a realização de campanha institucional com a execução de diversas atividades, além de criar despesa para o Poder Executivo não prevista no orçamento

8



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



anual (CE, art 205, I e II)<sup>12</sup>, invade atribuição do Governador do Estado de "*exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual*" (CE, art 88, II) e de "*dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei*" (CE, art 88, VI), sendo, nesse aspecto, considerado inconstitucional.

## IV – DA CONCLUSÃO

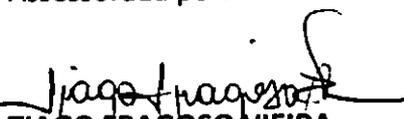
Por tudo o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da proposta, condicionado à supressão do artigo 2º.

É o parecer, salvo melhores ponderações

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de junho de 2011

  
**ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA**  
Consultora Técnico-Jurídica

Assessorada por:

  
**TIAGO FRAGOSO VIEIRA**  
OAB-CE nº 15.111

<sup>12</sup> CE, Art 205 São vedados I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais,



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	165/11
DEPUTADO (A)	FERNANDA PESSOA

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 30 de junho 2011.

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 30 de junho de 2011.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo, conseqüente-  
se a retirada do arti-  
go referido no parecer.  
30/11/2011

  
Reno Ximenes Ponte  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei N° 165 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO MIRIAM SOBRERA

Comissão de Justiça, em 13 de Julho de 2011.

PARECER

Favorecer com a supressão do artigo 2º  
para o presente

Miriam Sobrera  
RELATOR

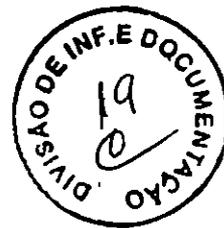
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 31 de agosto de 2011

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJ

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 1 de setembro de 2011  
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 1 de setembro de 2011  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 165/11**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE  
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA  
E O ADOLESCENTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente no período de 12 a 18 do mês de outubro

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
1º de setembro de 2011

\_\_\_\_\_  
*Sergio Affonso* PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
*Marta de Sousa* RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanctionado. Publicado-88  
como Lei.

Lei Nº 15.021 de 04 de outubro de 2011.



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE  
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA  
E O ADOLESCENTE.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente no período de 12 a 18 do mês de outubro

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
1º de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETARIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 120 DE 19/14

LEI Nº 15021 de 9/10/14  
PUBLICADA EM 24/10/14

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 10/11/14

.....*Juanovic*.....